



RAZÃO DA ESCOLHA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO PACTUADO

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO:

A necessidade do objeto: **CONTRATAÇÃO ARTÍSTICA DA BANDA TIMBALADA, COM VISTAS À SUA INCLUSÃO COMO ATRAÇÃO DO PRÉ-CARNAVAL NA PROGRAMAÇÃO OFICIAL DO CARNAVAL 2026 DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ, EM CONFORMIDADE COM A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO CULTURAL E FORTALECIMENTO DOS EVENTOS FESTIVOS TRADICIONAIS.**

A necessidade do objeto consubstancia-se na contratação artística da Banda Timbalada, com vistas à sua inclusão como atração musical do evento “Domingueira do Povo”, integrante da programação oficial das festividades promovidas pelo Município de Cametá, no exercício de 2026, em consonância com as diretrizes da política municipal de promoção cultural, valorização das manifestações populares e fortalecimento dos eventos festivos tradicionais.

A contratação pretendida decorre de demanda administrativa concreta, previamente planejada e devidamente alinhada ao interesse público, inserindo-se no contexto das ações institucionais voltadas à promoção do acesso democrático à cultura, ao fortalecimento da identidade sociocultural e à dinamização do calendário oficial de eventos do Município. Trata-se de iniciativa que ultrapassa o caráter meramente recreativo, assumindo relevante função social, cultural, turística e econômica.

Nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, compete ao Poder Público fomentar e difundir manifestações culturais, assegurando a preservação, valorização e difusão da cultura popular como instrumento de integração comunitária, inclusão social e desenvolvimento territorial. Nesse contexto, a realização de eventos públicos com atrações artísticas de reconhecida notoriedade constitui meio legítimo e eficaz de concretização dessas políticas públicas.

A Banda Timbalada, enquanto referência nacional da música percussiva afro-brasileira e expressão consolidada da cultura popular, revela-se plenamente compatível com a finalidade institucional do evento, agregando valor cultural à programação e ampliando significativamente sua capacidade de mobilização de público. A presença de atração artística dessa natureza potencializa o alcance social do evento, promove maior participação popular e contribui para o fortalecimento do sentimento de pertencimento e identidade cultural da população local.

Sob o aspecto econômico, a experiência administrativa demonstra que a realização de eventos festivos com atrações de grande apelo popular gera impactos positivos relevantes na economia local, impulsionando setores como comércio, alimentação, hospedagem, transporte, serviços e economia informal. O aumento do fluxo de visitantes e da circulação de pessoas no espaço urbano resulta em incremento de consumo, geração de renda temporária e estímulo à



atividade econômica, justificando o investimento público sob a ótica da eficiência e da proporcionalidade.

A ausência de atração artística compatível com a dimensão e a relevância do evento comprometeria sua capacidade de alcance, reduziria o impacto sociocultural esperado e enfraqueceria os resultados institucionais pretendidos pela Administração Pública. A contratação ora proposta, ao contrário, apresenta-se como medida necessária, adequada e proporcional, apta a assegurar o êxito do evento e a maximização do retorno social do investimento realizado.

Dessa forma, a necessidade do objeto encontra-se claramente caracterizada, tecnicamente fundamentada e juridicamente justificada, revelando-se compatível com o planejamento administrativo, com as políticas públicas municipais de cultura e com os princípios da legalidade, finalidade pública, motivação, razoabilidade, eficiência e supremacia do interesse coletivo que regem a atuação da Administração Pública.

II- DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

A contratação pretendida será formalizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso II, e § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo em vista a inequívoca inviabilidade de competição, característica das hipóteses de contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, cuja prestação apresenta natureza singular, personalíssima e intelectualmente vinculada à identidade do artista.

No caso em exame, o objeto não se restringe à realização genérica de apresentação musical, mas consiste na execução de espetáculo artístico específico da Banda Timbalada, dotado de identidade própria, repertório característico, performance cênica singular e trajetória cultural consolidada, elementos que tornam a prestação indissociável do próprio artista. A eventual substituição por outro grupo musical descaracterizaria completamente o objeto previamente definido e frustraria a finalidade pública delineada no planejamento do evento, evidenciando, de forma objetiva, a impossibilidade material de competição.

A legislação vigente é expressa ao reconhecer que a contratação de artista consagrado, quando realizada diretamente com o profissional ou por intermédio de empresário exclusivo, configura hipótese típica de inexigibilidade, uma vez que não há pluralidade de fornecedores aptos a executar o mesmo objeto em condições equivalentes, afastando-se, por consequência, a lógica da disputa competitiva. Nessa linha, dispõe o § 2º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 que se considera empresário exclusivo aquele que detenha a representação permanente e contínua do artista, condição devidamente comprovada nos autos do processo administrativo.

A documentação instrutória demonstra, de forma clara e inequívoca, que a empresa Salvador Produções Artísticas e Entretenimento Ltda detém a representação exclusiva e permanente da Banda Timbalada, sendo a única legitimada a negociar, contratar e viabilizar oficialmente a apresentação artística pretendida. Não se trata, portanto, de exclusividade



restrita a evento, local ou período específico, mas de representação contínua, apta a atender plenamente aos requisitos legais exigidos para a contratação direta.

Ressalte-se que, nas hipóteses de inexigibilidade, a Administração Pública não se orienta pela seleção da proposta mais vantajosa mediante competição, mas sim pela demonstração motivada da inviabilidade de competição, em razão da singularidade do objeto e da inexistência de alternativas juridicamente comparáveis. Cumpre-lhe, ademais, comprovar a adequação do preço aos valores praticados no mercado, providência igualmente atendida nos documentos que instruem o processo, especialmente na proposta formal apresentada pelo empresário exclusivo.

A adoção da inexigibilidade de licitação encontra respaldo, ainda, em entendimento consolidado dos Tribunais de Contas e dos órgãos de controle externo, segundo os quais é plenamente legítima a contratação direta de artistas consagrados, desde que comprovados, de forma cumulativa:

- (i) a notoriedade do artista;
- (ii) a singularidade da prestação;
- (iii) a exclusividade de representação; e
- (iv) a motivação adequada do ato administrativo.

Todos esses requisitos encontram-se plenamente satisfeitos no presente caso.

Dessa forma, a inexigibilidade de licitação não decorre de opção discricionária da Administração, mas de imposição legal decorrente da natureza do objeto, configurando-se como medida juridicamente correta, tecnicamente necessária e administrativamente adequada, adotada com observância aos princípios da legalidade, motivação, finalidade pública, razoabilidade, eficiência, transparência e segurança jurídica.

III – JUSTIFICATIVA DA RAZÃO DA ESCOLHA.

A justificativa da razão da escolha da Banda Timbalada, representada com exclusividade pela empresa Salvador Produções Artísticas e Entretenimento Ltda, decorre de criteriosa análise técnica, cultural, administrativa e jurídica, diretamente vinculada à natureza singular do objeto pretendido e à finalidade pública previamente delineada no planejamento da programação oficial do evento promovido pelo Município.

O objeto da contratação não se confunde com prestação artística genérica ou passível de substituição por outro profissional do mesmo segmento, mas consiste na realização de espetáculo musical específico, personalíssimo e indissociável da identidade artística da Banda Timbalada, cuja execução está intrinsecamente vinculada ao seu repertório próprio, à sua performance cênica característica, à sua estética sonora singular e à sua trajetória cultural amplamente reconhecida. A substituição por outro artista descaracterizaria o objeto e frustraria o interesse público previamente definido, o que evidencia a impossibilidade material de escolha alternativa.

A Banda Timbalada consolidou-se como uma das mais relevantes expressões da música percussiva afro-brasileira, com reconhecimento nacional e internacional, elevada aceitação popular e histórico comprovado de apresentações em eventos de grande porte,



circunstância que a torna plenamente compatível com a dimensão sociocultural do evento e com a expectativa de público. Sua escolha atende, de forma direta e objetiva, à necessidade de valorização das manifestações culturais populares e ao fortalecimento da identidade cultural, finalidades institucionais que orientam a atuação da Administração Pública na área cultural.

A escolha da empresa contratada fundamenta-se, ainda, na comprovação documental da exclusividade permanente e contínua de representação artística, nos termos do art. 74, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Restou devidamente demonstrado nos autos que a empresa Salvador Produções Artísticas e Entretenimento Ltda é a única legitimada a negociar, contratar e viabilizar oficialmente apresentações da Banda Timbalada, afastando qualquer possibilidade de competição ou intermediação eventual.

Cumprе ressaltar que, nas contratações por inexigibilidade de licitação, a justificativa da razão da escolha não se pauta em critérios comparativos entre propostas, mas na demonstração objetiva de que apenas determinado artista ou projeto artístico é capaz de atender ao objeto pretendido, em razão de sua singularidade, notoriedade e exclusividade. Tal condição encontra-se plenamente caracterizada no presente caso, conforme evidenciado pela documentação instrutória que integra o processo administrativo.

Sob a ótica do interesse público, a contratação revela-se adequada, proporcional e eficiente, uma vez que a inclusão da Banda Timbalada na programação oficial do evento potencializa o alcance social da iniciativa, amplia a participação popular, fortalece o calendário cultural do Município e contribui para a dinamização da economia local, especialmente nos setores de comércio, serviços, alimentação e turismo, gerando retorno institucional compatível com o investimento público realizado.

Dessa forma, a razão da escolha da Banda Timbalada e de sua representante exclusiva não decorre de juízo subjetivo, preferência pessoal ou discricionariedade imotivada, mas de necessidade técnica, cultural e jurídica concreta, configurando-se como a única solução apta a atender integralmente ao objeto definido, com observância rigorosa aos princípios da legalidade, motivação, finalidade pública, razoabilidade, eficiência, economicidade e segurança jurídica.

IV - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

O valor pactuado para a contratação artística da Banda Timbalada, no montante global de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), encontra-se devidamente justificado, revelando-se compatível com os preços praticados no mercado, adequado à natureza do objeto e plenamente alinhado aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A definição do valor decorreu de análise técnica criteriosa, baseada em parâmetros objetivos e documentalmente comprovados, especialmente na proposta formal apresentada pelo empresário exclusivo, documento idôneo que reflete as condições reais de mercado para a contratação de artista consagrado, cuja agenda é restrita e cuja demanda se intensifica em períodos festivos de grande porte, como o calendário carnavalesco.



Ressalte-se que, nas contratações por inexigibilidade de licitação, a aferição da adequação do preço não se submete à lógica de ampla pesquisa de mercado com pluralidade de cotações, justamente em razão da inexistência de competição viável. Nessas hipóteses, a legislação e o entendimento consolidado dos órgãos de controle admitem a utilização da proposta do empresário exclusivo como parâmetro válido de referência, desde que demonstrada sua compatibilidade com os valores usualmente praticados pelo próprio artista em apresentações similares, o que se verifica no presente caso.

O valor global contratado contempla, de forma integral e definitiva, todos os custos direta e indissociavelmente vinculados à execução do espetáculo, abrangendo, entre outros:

- (i) cachê artístico;
- (ii) remuneração da banda e da equipe técnica;
- (iii) despesas com produção;
- (iv) custos administrativos;
- (v) transporte;
- (vi) encargos tributários incidentes.

Trata-se, portanto, de preço fechado, não gerando quaisquer ônus adicionais à Administração Pública, circunstância que reforça a transparência, a previsibilidade orçamentária e a segurança jurídica da contratação.

A apresentação possui duração compatível com o padrão artístico do grupo e com a relevância institucional do evento, exigindo estrutura logística e técnica proporcional à magnitude do espetáculo e à expectativa de público, fatores que impactam diretamente na formação do preço e justificam o valor pactuado.

Adicionalmente, o montante contratado revela-se proporcional ao retorno institucional, cultural, social e econômico esperado, considerando o expressivo potencial de atração de público, a ampliação do fluxo de visitantes, o fortalecimento da imagem institucional do Município e a dinamização da economia local durante o evento, efeitos que legitimam o investimento público sob a ótica da eficiência administrativa e da supremacia do interesse coletivo.

Dessa forma, inexistem indícios de sobrepreço, superfaturamento ou desequilíbrio econômico-financeiro, estando o valor pactuado adequadamente motivado, tecnicamente fundamentado e juridicamente amparado, atendendo plenamente às exigências legais aplicáveis às contratações diretas por inexigibilidade de licitação.

V- DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL .

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a contratada apresentou todos os documentos exigíveis para comprovar sua habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, conforme exigido para a contratação direta por inexigibilidade,



estando plenamente apta à celebração do ajuste com a Administração Pública.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Diante disso, resta deixar resignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação.

Cametá-PA, 15 de janeiro de 2026.

EVANDRO ROGÉRIO HAMMES SAMRSLA

Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Desporto – SECULTD

Prefeitura Municipal de Cametá – PA
